



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016846-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YGOR ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29780

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016846-66.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: YGOR ALVES DE SOUZA

**APELADA: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” - RESTRIÇÃO CADASTRAL – Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – A ré juntou documentos demonstrando a existência do débito questionado nestes autos, decorrente de cartão de crédito contratado com a empresa cedente do crédito – O contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica – Faturas que demonstram a utilização do referido cartão de crédito – O autor não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito por ele questionado, cuja origem foi demonstrada nos autos – Impossibilidade de se declarar o débito inexigível – Lícitude da restrição cadastral imposta ao autor, decorrente da sua inadimplência das faturas do mencionado cartão de crédito – Diante da existência do débito, a inserção do nome do autor, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – A comunicação prévia, a respeito das restrições cadastrais, competia ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito – Súmula 359 do STJ – A regra prevista no artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha realizado o pagamento do débito ao credor originário – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cuja execução está suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais,” movida por **YGOR ALVES DE SOUZA** contra **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 203/208, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiário.

O autor apelou (fls. 210/219), sustentando, em síntese, ausência de comprovação da existência de dívida questionada, além da falta de aviso prévio acerca da restrição cadastral lançada ao seu nome.

Salientou a ausência de comprovação do débito que teria sido contraído perante terceiro, e da regular cessão deste crédito para apelada. Ademais, os documentos que acompanharam a contestação não tinham qualquer pertinência com o valor do suposto débito, sendo de notar que o instrumento contratual firmado junto ao Banco Santander não foi, sequer, apresentado.

Procurou demonstrar o seu direito à indenização por dano moral.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 25).

Contrarrrazões a fls. 224/243, pelo improvimento do apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor foi surpreendido com a imposição, pelo réu, de registro negativo em seu nome, cuja origem afirma desconhecer.

O réu, na contestação, afirmou que a inscrição questionada pelo autor se referia a débito contraído junto ao Banco Santander (Brasil) S/A, relativo a despesas com cartão de crédito, do qual era cessionário. Juntou documentos (fls. 102/172), dentre os quais faturas de cartão de crédito (fls. 164/172), demonstrando a sua regular utilização, sendo de notar que nelas constavam, inclusive, diversos pagamentos e certidão do registro do termo de cessão de direitos firmado entre Banco Santander (Brasil) S/A, como cedente, e a ré, como cessionária (fls. 102/104).

As provas juntadas aos autos foram bem apreciadas na r. sentença, pelos seguintes fundamentos (fls. 205):

“A ação é improcedente.

Demonstrou a requerida, com a contestação, que o débito levado à inscrição e reclamado pela parte autora, referia-se a cessão de crédito, feita pelo Santander.

O contrato é o de número 0319001841960001326, referente “CARTAO FREE GOLD MC (MASTERCARD)”. A numeração no sistema da requerida é distinto, de n.º 29974120. O valor é de R\$ 873,88. O montante principal é de R\$ 566,60, R\$ 295,95 os juros e R\$ 11,33 de multa.

Esses são os mesmos dados informados aos órgãos de proteção ao crédito, em outubro de 2021, bem antes da propositura da ação, em fevereiro de 2023.

As faturas de cartão de crédito se referem também ao autor e não foram impugnadas, com encaminhamento das cobranças para o mesmo endereço que consta de documento que se vale o autor, TV Capricho Espanhol, 24, Jardim Jaragua (fls. 22).

O autor, é de se destacar, não fez prova de endereço, embora declinasse diverso na inicial.

Muito menos provou, o autor, a quitação do débito, não olvidado que o cartão foi usado e gerou as dívidas ao depois postas em restrição, pela inadimplência.

Embora reclame o autor a notificação da cessão de crédito, a instituição requerida juntou comprovante a esse respeito (fls. 157/158), além de não se ter como essencial a notificação quando bem provada a comunicação do débito e o vencimento em data.

A cessão de crédito não depende de anuência do devedor, mas busca a notificação apenas dar ciência a respeito do atual credor, sem interferir na cessão em questão.”

Com efeito, a cessão do crédito foi bem demonstrada pelos documentos supramencionados.

Vale lembrar que, o contrato de cartão de crédito é de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização do cartão, para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica.

Neste sentido, é o seguinte precedente desta 24ª Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Autora que não nega a existência de contrato de cartão de crédito entre partes – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais,

bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pela autora, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo do banco réu provido, prejudicada a apreciação do apelo adesivo da autora” (Apelação 1009113-98.2016.8.26.0066 – 24ª Câmara de Direito Privado – Relator: Desembargador Salles Vieira – j. 21/02/2019).

Por conseguinte, o réu demonstrou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a origem do débito questionado.

O autor, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o pagamento desta dívida.

Bem por isso, mostra-se incabível a pretensão deduzida pelo autor, de declaração de inexistência de débito, bem como a indenização pleiteada, porquanto, diante da existência do débito, a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que não houvesse exata correspondência com os dados lançados naquele cadastro.

Vale ressaltar que a eventual divergência de valores e datas, isoladamente, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor com relação a esta dívida, porquanto, sobre o débito original, incidem encargos moratórios. Ademais, cada credor tem critérios próprios para registro do título.

Este entendimento foi adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes precedentes:

“DANO MORAL. BANCO DE DADOS. CONTRATO. PROVA. INDENIZAÇÃO. 1. Tal como nos diversos processos com as características informadas no Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, devedor contumaz, sob os auspícios da gratuidade de justiça, alega desconhecer a dívida inscrita em órgãos de proteção ao crédito. 2. Os documentos juntados aos autos, no entanto, informam existência de relação jurídica entre as partes e débito mantido pelo autor, o que justificaria a inscrição desabonadora. O autor exige, no entanto, exata correspondência do número do apontamento com algum contrato, bem como com o valor da dívida. **3. O autor não nega manter dívida junto ao réu. Existindo débito, ainda que em valor diverso do apontado, não há razão para indenizar o devedor pelo apontamento.** 4. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1013271-90.2016.8.26.0554; Relator: Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Inserção do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito - Cabimento, em razão da inadimplência evidenciada - Exercício do direito do credor - **O valor pelo qual a dívida foi inserida nos cadastros de inadimplentes é fato irrelevante, diante da existência da dívida** - Ocorrência de outros apontamentos, anteriores ao objeto da demanda - Súmula 385 do STJ - Inexistência de qualquer lesão ao patrimônio moral dos apelantes - Indenização indevida - Recurso não provido” (Apelação 991030792984 (1245537900) - Relator: Desembargador Mario de Oliveira - Itápolis - 19ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 25/05/2010 - Data de registro: 06/07/2010).

Cumpre ressaltar, outrossim, que, a alegação do autor de não ter sido notificado acerca da cessão de crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não tem o condão de invalidar o débito em questão, tampouco impedir a sua cobrança pelo cessionário.

Isto porque, a regra prevista no citado artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha pago o débito ao credor originário.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DANOS

MORAIS – NEGATIVAÇÃO – CESSÃO DE CRÉDITO – Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário – Existência e validade da dívida incontroversas, que possibilitam a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito – Art. 293 do CC – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida – Ação improcedente – Sentença mantida – Apelo improvido" (Apelação 0158487-79.2011.8.26.0100 - Relator: Desembargador Salles Vieira - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/08/2014)

"MÚTUO – Financiamento imobiliário – Ação revisional – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPD - Cessão de crédito realizada – Ação proposta contra o cedente Ilegitimidade passiva reconhecida – Desnecessidade da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil – Providência necessária apenas para evitar pagamentos a credor indevido – Prévio conhecimento do devedor sobre a cessão – Sentença mantida – Recurso improvido." (TJSP; Apelação 1108229-38.2017.8.26.0100; Relator: Desembargador J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018).

No que tange à notificação prévia, é certo que, nos termos do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o autor deveria ter sido comunicado previamente a respeito da restrição cadastral que lhe foi imposta.

Entretanto, esta comunicação competia à entidade cadastral incumbida de proceder à negativação, e não ao credor que a solicita.

Este entendimento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula 359, com o seguinte verbete: “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Nestas condições, não tinha o credor a obrigação legal de notificar previamente o autor a respeito da possibilidade de inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, levando em consideração que a restrição cadastral imposta ao autor foi legítima, e não havendo prova da quitação do débito apontado, que acarretou este registro negativo, afigura-se incabível a pleiteada indenização a título de dano moral.

Não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Por tais razões, impõe-se a confirmação da r. sentença de improcedência da ação.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença, ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução está suspensa, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR